



## PARECER JURÍDICO

Referente ao projeto de lei nº 001/2023, dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 3.655.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) para Projetos Atividades não inseridos na LOA 2023 e seus respectivos elementos de despesas.

## CONSULTA

Trata-se de parecer sobre o projeto de Lei nº 001/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a abertura de crédito especial, na ordem de 3.655.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil reais).

O projeto, conforme mensagem do autor, visa a manutenção e melhoria do programa de transporte escolar – PNAE, salário educação atendidos pela Secretaria Municipal de Educação, manutenção da proteção social especial de média complexidade referente à gestão das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a manutenção de estradas vicinais a cargo da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Em Justificativa, o Autor do Projeto informa que a abertura do crédito especial faz-se necessário por não terem sido previstos para o orçamento de 2023, pois, são verbas destinadas ao pagamento de despesas do Programa de Transporte Escolar - PNATE com transferências automáticas.

O Parecer foi solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final nos termos do que preceitua o artigo 1º da Resolução nº 471/2013 de 13 de maio de 2013, que define que todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Anapu.

Assim nos termos deste dispositivo regimental compete à CJCLR a análise dos aspectos de admissibilidade das proposições, que recai sobre a constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e aspecto lógico e gramatical (técnica legislativa), então passaremos as considerações.

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



### 1º) Análise da constitucionalidade:

Quanto a **Constitucionalidade** cumpre observar que a matéria é de interesse local, com amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por sua vez, a iniciativa de proposições legislativas de lei que versem sobre orçamento, abertura de créditos especial, suplementar ou adicionais, a competência é, sempre de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme dispõe o art. 84, Incisos III e XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal.

Redação semelhante, traz Lei Orgânica Municipal de Anapu, que ao tratar das atribuições do Prefeito, no art. 44, § 1º, incisos I e VII, dispõe que são atribuição do Prefeito a iniciativa de leis, na forma prevista na Lei Orgânica e enviar a Câmara os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias, o que inclui a de abertura de créditos suplementar ou especial, devendo, necessariamente, observar o dispositivo do art. 82, V e § 1º a fim de que seja garantida a sua validade e eficácia, senão vejamos:

**Art. 82 - São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

(...)

**§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**

(...)

Desse modo, no que tange a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, pela constitucionalidade, haja vista a previsão constitucional e na Lei Orgânica de Anapu.

Assessoria Jurídica OPINA



## 2º) Análise da Legalidade:

No que concerne à legalidade do projeto de Lei nº 001/2023, convém dizer que de acordo com a Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em:

- **“suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

- **“especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

- **“extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Há que se dizer que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Porém a abertura de crédito adicionais depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para melhor entender a Matéria convém transcrever os dispositivos da Lei nº 4.320/64, que estabelece, em seus artigos 40 e 41, o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária, quando da elaboração e aprovação da lei orçamentária para o exercício de 2023.

Observa-se que o projeto de lei indicou que a abertura de crédito será possível em decorrência de anulação parcial da dotação orçamentária, no

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
CNPJ. 01.613.194/0001-63



valor de R\$ 3.655.000,00 (três milhões seiscientos e cinquenta e cinco mil reais), valor igual ao da abertura do crédito especial pretendido, portanto, o projeto de lei está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64. Veja-se:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (sem destaque no original)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa, cujo projeto deve estar acompanhado de exposição de justificativa elaborada pelo autor do Projeto.

Neste aspecto, temos a observar que o projeto de lei em análise veio acompanhado de exposição de motivo ou justificativa a ser apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal para a abertura do crédito acordo com o art. 38 § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anapu, que transcrevemos abaixo:

Art. 38.(...)

§2º Compete a comissão de Finanças e Orçamentos manifestar-se sobre;

II – A abertura de créditos, sua autorização, matéria tributária, dívida pública e operações de crédito;.

Ver se que o projeto de lei, em análise, atende requisitos legais e regimental, pois, veio acompanhado de justificativa ou exposição de motivos, em conformidade com o que prescreve o art. 43, caput da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro 4320/64 que dispõe da necessidade de todos os projetos de lei, decretos legislativos, resolução ou projeto substitutivo, serem apresentados com justificativa por escrito.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU



### 3º) Análise da Técnica Legislativa

Em atendimento a Lei Complementar Federal nº. 95/1998 e objetivando atender a técnica legislativa adequada, sem adentrar ao mérito, a Assessoria Jurídica, não constatou inadequações.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, em ralação a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica, OPINA pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2023, por cumprir os requisitos exigidos pela lei como a justificativa e o cabimento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anapu, razão pela qual entende que o Projeto está apto a tramitar na Casa e opina que o mesmo deva ser aprovado, nos termos do artigo 38, § 2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara de Anapu.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu, 23 de fevereiro de 2023.

**Paulo Victor Coelho Gaia**  
Assessor Jurídico-CMB  
OAB/PA 27.955

**Emanuel Pinheiro Chaves**  
Assessor Jurídico-CMB  
OAB/PA 11.607

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
Romildo Silva Rocha  
Presidente  
CPF 363.505.322-87

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA  
2ª SECRETÁRIA